

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA

PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA

CAPA DO PROCESSO 82849/2020



ld: 168514

Telefone:

Telefone:

CPF/CNPJ: 05.652.247/0001-06

CPF/CNPJ: 05.652.247/0001-06

Número Processo: 82849/2020

Data /Hora: 27/02/2020 13:19:19

Interessado: 210019 - LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Endereço: AV. GUIDO ALIBERTI, JARDIM SÃO CAETANO, CEP: 09.581-680

Email:

Bairro: jardim são caetano

Cidade: Solicitante: 210019 - LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Email:

Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTO

Data documento: 27/02/2020

Valor: 0.00

Número do documento: 40/2019

Observação: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONSIDERAÇÃO



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PIRACANJUBA- GO.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019- S.R.P

PROCESSO ADM.: 7337/2019

HEALTH BUILDERS **EQUIPAMENTOS** HOSPITALARES LTDA., com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 - Jardim São Caetano -São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por

LUMIAR

intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 11 do Edital de Pregão e assegurado o direito previsto no inciso

I, alínea c, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93 e no inciso XVIII do artigo 4º da Lei

10.520/02, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

LUMIAR

contra decisão da Ilustre Pregoeira, que, acatando o Parecer Jurídico nº 32/2020, descredenciou a recorrente e excluiu sua classificação nos autos do pregão, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

1. SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto o registro de preços visando aquisição de equipamentos respiratórios, especificados no Termo de Referência, a serem adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido estabelecido, para avaliação de melhor proposta à Administração, o pregão presencial na modalidade menor preço por item- Sistema de Registro de preços.

Aberta a fase de credenciamento, foram consideradas aptas a participar do certame 4 empresas, sendo 3 Empresas de Pequeno Porte e a ora recorrente, pessoa jurídica de responsabilidade limitada, sendo que todas apresentaram suas propostas com valores exequíveis e com objeto delimitado.

Iniciada a fase de lances, as empresas concorrentes Goiás Comércio e Oxicentro declinaram quanto à redução dos valores inicialmente considerados, sagrando-se vitoriosa a recorrente, detentora da melhor proposta, tendo objeto à ela adjudicado, seguida da empresa Rochedo, segunda colocada.

No ato de declaração de vitória da recorrente, a segunda colocada, Rochedo, manifestou intenção recursal, pontuando, em síntese, que a recorrente não poderia ter classificado no certame, posto que este exclusivo à ME e EPP.

Não juntou, ao final, razões recursais.



No ato, a Pregoeira, de forme escorreita e seguindo a legalidade e a previsão editalícia, manteve a vitória da recorrente, ao passo que constatou-se que uma das empresas concorrentes, esta sim microempresa, teria descumprido o item do edital que impõe que as empresas nesta categoria (ME e EPP) devam, obrigatoriamente, estar localizadas na Região Sul Goiana, gerando a possibilidade de participação de outras empresas constituídas com responsabilidade limitada (não ME e EPP).

Contudo, <u>de forma extremamente questionável</u>, sobreveio parecer exarado pelo Assessor Juridico do Município, recomendando a revisão da decisão da pregoeira, "de modo a não credenciar a empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares, por tratar-se de licitação exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como excluindo sua classificação. Por outro lado, recomenda-se a negociação com a empresa Rochedo Comercio e Serviços Eireli ME para atingir o objetivo principal da licitação, qual seja, conseguir o menor preço, para possível classificação e habilitação da mesma..."

Absurda e desarrazoada a orientação exposta pelo Assessor Juridico que, ao que parece, ignorou todas as disposições contidas no Edital ao emitir o referido parecer, não podendo prosperar, sob pena de INEQUÍVOCA violação ao direito da recorrente, a qual será combatida veementemente por todas as medidas administrativas disponíveis e, na eventualidade de manutenção, através do meio judicial próprio, visando coibir o ato coator.

Frise-se que a estranheza sopesada na atitude do Ilmo. Sr. Assessor reveste-se, além da contrariedade às disposições editalícias, por ter agido *ex officio*, invocando suposto princípio da autotutela para recomendar a anulação da vitória da recorrente e, de forma explicita, recomendar a negociação com a licitante Rochedo, empresa esta que NÃO PROTOCOLOU SUAS RAZÕES RECURSAIS, mantendo-se inerte.

Assim, Ilustre Pregoeira e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padece de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser



observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o interesse da Administração Pública, o qual foi evidentemente ignorado neste certame, além de evidenciar a afronta à isonomia, igualdade, probidade, legalidade e demais princípios administrativos.

Assim, Ilustre Pregoeira e Nobre Comissão de Licitação, imperiosa a reconsideração da decisão que acatou o parecer jurídico, VISTO QUE ILEGAL E CONTRÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia, na imparcialidade e na LEGALIDADE sempre mantida, desde o início do certamente, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, onde restará demonstrado o cumprimento pleno de todas as exigências do processo licitatório em voga, senão vejamos:

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme exposto na síntese inicial, padece de qualquer critério lógico, data venia, o parecer jurídico exarado pelo Ilmo. Sr. Assessor, ao passo que totalmente contrário às disposições e previsões editalícias, estas com força de lei no presente certame.

Isto porque, pelo parecer, considerou-se que a recorrente teria de, obrigatoriamente, ser desclassificada do certame, ao passo que este seria exclusivo para participação de microempresa e empresa de pequeno porte e a recorrente, constituída sob a modalidade de responsabilidade limitada sem o tratamento diferenciado, estaria impedida de concorrer.

Contudo, de grave equivoco o posicionamento do assessor jurídico, do qual se originou a decisão ora recorrida, ao passo que, conforme se depreende da dicção CLARA do Edital, a exclusividade de participação de empresas de pequeno porte e microempresas seria mitigada caso não se atingisse um total de três propostas válidas de



empresas constituídas nesta modalidade, possibilitando, então, a participação de demais concorrentes.

E, conforme bem analisado pela Ilma. Sra. Pregoeira, quando do questionamento formulado pela licitante Rochedo, a empresa GOIÁS COMÉRCIO DE GASES NOBRES LTDA. ME NÃO PODERIA SER CREDENCIADA, TAMPOUCO TIDA SUA PROPOSTA COMO VÁLIDA, ao passo que sediada em Município não localizado na REGIÃO SUL GOIANA, exigência esta prevista expressamente no edital, em seu item 7.6:

7.6 Obedecendo às determinações dos artigos 47, 48, inciso III e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, somente serão admitidas e classificadas propostas de microempresas e empresas de pequeno porte sediado neste Município ou nos Municípios da Região Sul Goiana, desde que haja proposta de pelo menos 03 (três) fornecedores competitivos, neste certame.

I - O Município de Piracanjuba/GO faz parte da Região Sul Goiana, o mapa pode ser acessado através do seguinte link http://www.imb.go.gov.br/files/docs/mapas/regioes-de-planejamento/sul.jpg.

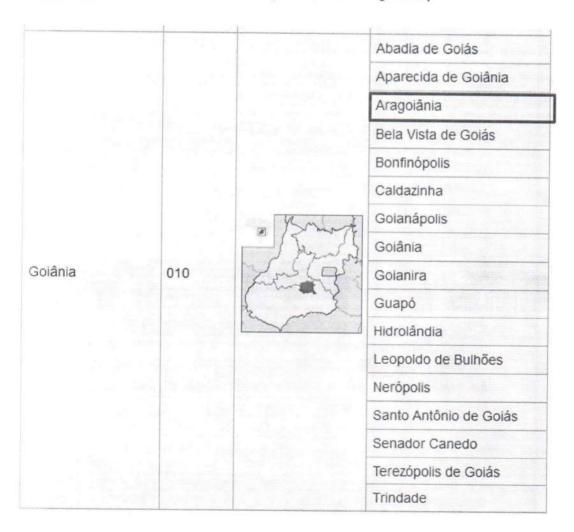
II - Inexistindo o mínimo de 03 (três) propostas válidas de ME e EPP sediados neste município ou na Região Sul Goiana serão admitidas as propostas integrais de todas as empresas credenciadas.

Veja, nobres julgadores, a referida empresa- Goiás Comércio de Gases Nobres- tem sua sede localizada no município de ARAGOIANIA, pertencente à Região Central de Goiânia, não podendo, assim, figurar como empresa competitiva neste certame:



16.455.052/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INS	CRIÇÃO E I ISTRAL	DE SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 12/07/2012
NOLIE ELIPTESATIAL GOIA S COMERCIO DE	GASES NOBRES LTDA			
TITLE DE ESTABELECIMENTO (NOME DE PANTASIA) GOIA S OXIGENIO				
	INDADE ECONOMICA PRINCIPAL lo atacadista de outros produtos qu	imicos e petr	oquimicos não e	specificados
77.39-0-02 - Aluguel 47.84-9-00 - Comérc 47.23-7-00 - Comérc	AIMONOES ECONOMICAS SECUNDARIAS de equipamentos científicos, médic o varejista de gás liquefeito de petr io varejista de bebidas o atacadista de máquinas, aparelho	oleo (GLP)		
cooleo e descrição da N 206-2 - Sociedade En				
LIDGRADOURO R 07 CIRUA 01		SN	QUADRAE LOTE 18	
CEP 75.360-000	JARDIM ALTO DAS PALMEIRAS	MUNICIPIO ARAGOIANIA GO		

Mesorregião do Centro Goiano [editar | editar código-fonte]





Indubitável, assim, que a referida empresa não poderia ter sua proposta considerada como valida, visto que contrária à restrição prevista no Edital.

Assim, somente outras duas empresas cadastradas na modalidade de ME ou EPP formularam propostas dentro das exigências editalicias, possibilitando, dentro da dicção clara do inciso II do item 7.6, a admissão das propostas integrais de TODAS AS EMPRESAS CREDENCIADAS.

Desta forma, plenamente válida a proposta da recorrente bem como sua habilitação e adjudicação do objeto, INEXISTINDO QUALQUER ATO NULO a ela imputável, pelo que a decisão que declarou sua vitória tem de, obrigatoriamente, ser mantida, sob pena de violação GRAVE de direito líquido e certo da recorrente, o que certamente será combatido, por todas as vias administrativas e judiciais pertinentes.

Frise-se, ademais, que a recorrente formulou proposta EXTREMAMENTE VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, com redução significativa de quase 20% para a segunda colocada, o que evidencia a imperiosidade na manutenção de sua vitória.

Diante das considerações, denota-se a aberração jurídica contida no Parecer do Ilmo. Dr. Assessor, ao considerar a habilitação da recorrente nula, violando claramente disposição expressa no edital e cometendo ato arbitrário e ilegal, o qual não pode ser mantido!

3. DO DIREITO

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e do discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital e, se



assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).

Ao confrontar a Lei 8.666/93 a autoridade licitante transgrediu o **PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**, que é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos pela lei (art. 5, II c.c. art. 37, caput, ambos da Constituição Federal), e que, sinteticamente, impõe que a Administração está estritamente vinculada nos seus atos com os termos que a lei determina.

Ainda que se admita que a Administração Pública seja dotada de discricionariedade em sua atuação, tal prerrogativa não ampara o ato impugnado neste recurso, posto que a atuação da autoridade licitante, in casu, se demonstrou arbitrária, e não discricionária. Neste ponto, importante esclarecer a diferença entre uma e outra, a saber: discricionariedade é a liberdade para atuar de forma mais proveitosa à administração, dentro dos limites da lei, ao passo que a arbitrariedade é a atuação do administrador além (fora) dos limites delimitados pela legislação. Em suma, ato arbitrário é sempre ilegítimo e invalido.

E não é só, ao dispensar tratamento diferenciado a cada concorrente, a autoridade licitante feriu também o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, o qual impõe que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. Toda a atividade da Administração Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública. Se não visar o bem público, ficará sujeita à invalidação, por desvio de finalidade.

Destarte, não poderia a Administração preterir concorrente em detrimento de outro, como assim agiu no presente certame.



As infrações mencionadas nas razoes deste recurso violam, igualmente e de forma expressa, o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, pois impôs distinção entre os concorrentes, de forma notória.

Nesta esteira, a autoridade licitante violou, ainda, o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE**, pois o dever do administrador não é apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir, substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, tem a ver com a ética, com a justiça, a honestidade, a conveniência e a oportunidade, visando assim um procedimento licitatório válido e lídimo.

Posto tais considerações, temos que, ao acatar o parecer e decretar a nulidade da decisão que declarou a recorrente vencedora, a Ilma. Sra. Pregoeira fere princípios constitucionais basilares do processo administrativo, violando direito líquido e certo da licitante recorrente, não podendo, desta forma, ser mantida.

4. DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsto em lei;

II) Anulação da Decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que acatou o Parecer Jurídico nº 32/2020, exarado pelo Assessor Jurídico do Município de Piracanjuba- GO, Dr. Gilberto Pereira Borges, OAB nº 24.336, e reconsiderou o credenciamento da recorrente, descredenciando-a e excluindo sua classificação nos autos do Pregão Presencial nº 40/2019.



III) Em consequência, em homenagem ao Edital e sua literalidade, que seja mantida a decisão que declarou a recorrente vencedora do certame, tendo em vista a legalidade de sua participação.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

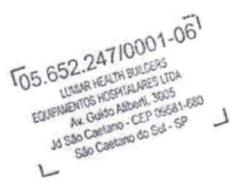
Nestes Termos

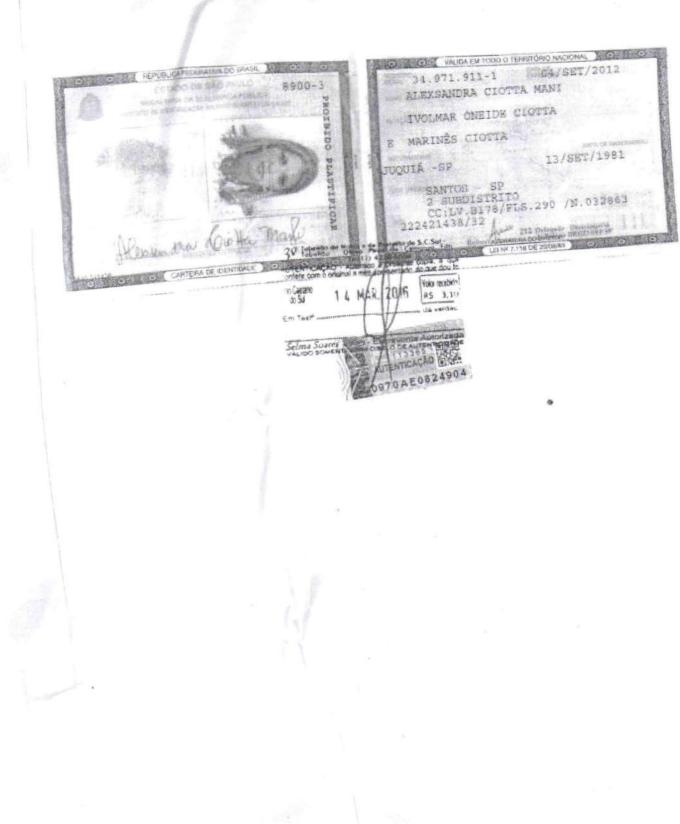
Pede deferimento.

Piracanjuba, 26 de fevereiro de 2020.

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LTDA

Alexsandra Ciotta Mani Gerente de Licitações Rg nº 34.971.911-1 CPF nº 222.421.438-32









PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, LAURO MINGUES, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado a Rua Brás Cubas, 66- São Caetano do Sul - SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP-SP, na qualidade de procurador da empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPT. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.652.247/0001-06, sediado em São Caetano do Sul, à Av. Guido Aliberti, 3005 - Bairro Jardim São Caetano - Estado de São Paulo, CEP. 09581-680, neste ato representada por seu sócio Sr. Lauro Mingues, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado a Rua Brás Cubas nº 66, Bairro Jd. São Caetano, São Caetano do Sul - SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP-SP, na qualidade de Sócio Administrador, nomeia e constitui seu bastante procuradora Sra. Alexsandra Ciotta Mani, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrito no CPF/MF sob nº 222.421.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano nº 124 - Ap 51 - Santos - Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, declarações, livros de presença e atas, rubricar paginas de documentos e pré-qualificações, impugnar editais, convites, licitantes e propostas, recorrer de qualquer instancia administrativa, debater clausulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lances, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação, previstos expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, perante a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos internos superiores, além de substabelecer credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos certames, enfim praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, no exercício de sua funcão.

Validade desta procuração: 31/12/2020

| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Validade desta procuração: 31/12/2020
| Valid